



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17698.001477/2008-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.370 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2018  
**Matéria** SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** MARCONDES JESUS LEIRIA DE OLIVEIRA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.

A perícia constitui providência que se mostra cabível somente quando o Julgador entender que os fatos, provas ou circunstâncias relacionadas ao litígio necessitam de maiores esclarecimentos para sua devida compreensão e valoração. Quando ausente esta necessidade, ou seja, na hipótese do Julgador reunir condições para julgar a lide tal como instruída, eventual pedido de perícia deve ser indeferido.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

Os tributos devidos pela pessoa jurídica inscrita no SIMPLES devem ser calculados com base na aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal auferida, excluindo-se as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e eventuais impostos não cumulativos sob certas condições.

Para as empresas prestadoras de serviços de transporte, também é possível deduzir da receita bruta os valores a título de pedágios, conforme previsão legal expressa (artigo 2º da Lei nº 10.209/2001). Outros custos ou despesas, ainda que terceirizados e considerados essenciais à atividade explorada, não são dedutíveis da base de cálculo por falta de previsão legal.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento de ofício da

diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos na sistemática do Simples, com alíquotas ajustadas, quando aplicável.

SIMPLES. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

A lei veda a participação no Simples de pessoa jurídica - empresa de pequeno porte - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, no caso 2004, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida por ocasião do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Mareques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo administrativo é decorrente: (i) de Autos de Infração (fls. 20/58) que exigem tributos na sistemática do Simples Federal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e

INSS), referentes ao ano-calendário de 2004, em razão da apuração de omissão de receitas; e (ii) da exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2005, formalizado através do Ato Declaratório Executivo (ADE n. 12, de 02 de Abril de 2009 - fls. 2.721), que foi emitido como consequência da autuação em questão.

De acordo com o Relatório Verificação Fiscal (fls. 3/7):

### **3. Diferença de base de cálculo:**

*Analisando o Livro Caixa da empresa, constatamos que a contribuinte registrava o valor das receitas nas contas 00113 e 00114 - receitas de serviço. Os valores assim registrados, a partir do mês de abril/2004 correspondem aos somatórios mensais registrados no livro Registro de Saídas.*

*Os valores das saídas registrados referem-se à prestação de serviço de transporte (CFOP 5.352 e 6.352), conforme Informado nas GIAs e correspondem ao somatório dos valores dos conhecimentos de transportes registrados no livro de registro de saídas.*

*Confrontando-se os valores mensais das receitas e saídas escrituradas com as receitas mensais informadas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), referente ao ano-calendário 2.004 (ND 7624341), verifica-se que aqueles são superiores às receitas mensais declaradas, conforme demonstrado na planilha a seguir:*

Período	DSPJ	Livro Caixa	Saídas	Diferença (Livro Caixa - DSPJ)
Jan/04	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/04	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar/04	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr/04	28.332,53	204.730,00	204.730,00	176.397,47
Mai/04	39.127,40	362.649,16	362.649,16	323.521,76
Jun/04	19.626,37	268.745,93	268.745,93	249.119,56
Jul/04	76.402,45	566.922,45	566.922,45	490.520,00
Ago/04	57.894,21	496.798,16	496.798,16	438.903,95
Set/04	64.553,26	548.846,75	548.846,75	484.293,49
Out/04	37.288,52	354.595,01	354.595,01	317.306,49
Nov/04	11.100,07	66.704,76	66.704,76	55.604,69
Dez/04	6.568,08	58.163,26	58.163,26	51.595,18
<b>2.004</b>	<b>340.892,89</b>	<b>2.928.155,48</b>	<b>2.928.155,48</b>	<b>2.587.262,59</b>

Onde: "DSPJ": valores da receita bruta mensal informado na DSPJ;  
 "Livro caixa": valores das receitas mensais informados no Livro Caixa;  
 "Saídas": valores das saídas escrituradas nos livros e guias apresentadas;  
 "Diferença": diferença calculada entre as colunas "Livro Caixa" e "DSPJ".

*Face às divergências assim apuradas, foi a contribuinte regularmente intimada a justificar, mediante documentação hábil e idônea tais diferenças.*

*Em 04/12/2008, foi protocolizada carta (em anexo) justificando as divergências apontadas no Termo de Intimação Fiscal 36/08. Na carta a empresa informa:*

A empresa esclarece que o valor apresentado em livros fiscais em Valor Contábil e Gias em Faturamento, é o valor do pagamento total do frete (Receita), sendo incluso o valor pago ao agenciador (empresa), do qual representa aproximadamente 20%, e o valor pago ao motorista que representa aproximadamente 80% do total da receita. Sendo assim o valor escriturado e declarado, não representa o faturamento total da empresa e o valor declarado na DSPJ é o valor real de seu faturamento (Receita Líquida da empresa).

*Anexou à referida carta alguns conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, recibos de pagamento de frete e planilha exemplificando o cálculo utilizado.*

*Para justificar as diferenças apuradas por esta fiscalização, a empresa alega que sua receita seria o valor pago ao agenciador (à contribuinte, no caso), que corresponderia a aproximadamente 20% do total do frete pago pelo tomador do serviço. Ou seja, sua receita corresponderia à diferença entre o valor total de emissão dos conhecimentos de transporte e a do valor pago a caminhoneiros terceirizados, constante das cartas de frete (recibos).*

*Em relação ao esclarecimento prestado pela empresa deve-se observar que:*

*No requerimento de empresário apresentado, bem como no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto a RFB, consta como atividade da empresa o transporte rodoviário de cargas em geral, por caminhões, intermunicipal, interestadual e internacional.*

*Os conhecimentos acostados pela contribuinte são emitidos pela própria empresa.*

*Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em seus artigos abaixo transcritos, ao receber a mercadoria o transportador deverá emitir o conhecimento de frete ou de carga. Este é o documento que prova o recebimento da mercadoria pelo transportador e que serve para a retirada da mesma por parte do destinatário.*

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

*Sendo o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) documento emitido pelo transportador, o fato da empresa emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, como ocorre no presente caso, a caracteriza como transportadora.*

*O fato de a empresa transportadora efetuar o transporte em veículo próprio ou de terceiros não a descaracteriza como transportador, pois ao emitir o CTRC, a empresa assume a responsabilidade de conduzir a mercadoria a seu destino tomando todas as cautelas para mantê-la em bom estado e entregá-la ao destinatário.*

*Se os serviços de transportes são realizados em nome da contribuinte, por sua conta e risco, sua receita bruta corresponde ao produto da venda de serviços, ou seja, aos valores dos fretes constantes nos CTRC por ela emitidos.*

*Conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.317/96, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços*

*nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Desta forma, o valor que a empresa pagou a terceiros para que estes executassem o transporte não constitui parcela a ser excluída da base de cálculo do Simples*

#### **4. Insuficiência de recolhimento:**

*Continuando a análise, verificamos, que a contribuinte ao apurar a base de cálculo do Simples, deixou de incluir o valor total escriturado como receitas (demonstrado no item 3 deste relatório). Faz-se necessário, então, a adequação dos percentuais utilizados quando da apuração do Simples levando-se em consideração a receita bruta acumulada efetivamente auferida (escriturada).*

*Desta forma, verifica-se que a contribuinte deixou de recolher a título de Simples, sobre as receitas declaradas, a diferença apurada no "demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos" constante dos autos de infração dos quais este relatório faz parte.*

Em 09/01/2009, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 177/215) aos Autos de Infração; e, em 08/05/2009, apresentou manifestação de inconformidade em face do referido ato de exclusão do regime simplificado.

Com relação aos Autos de Infração, alega, em resumo:

**(i)** que a fiscalização está autuando com base no valor que não se consubstancia efetivo faturamento da empresa, que sempre utilizou como base de cálculo o seu real faturamento. Alega que como utiliza-se de contratação de terceiros para efetivar o transporte de mercadorias, registra na contabilidade somente os valores que realmente "ficam no caixa", o que corresponde a 20% do valor pago pelo serviço. O restante (80%) pertence e é repassado a terceiros, não integrando o seu patrimônio;

**(ii)** que os valores referentes ao ICMS não podem ser considerados como faturamento nem receita da empresa para fins de tributação de PIS e COFINS;

**(iii)** que é inconstitucional a majoração da base de cálculo das aludidas contribuições;

**(iv)** que o art. 110 do Código Tributário Nacional foi violado com a edição das Leis n<sup>os</sup> 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, legislação esta que desvirtuou completamente o conceito de faturamento;

**(v)** que também houve afronta ao art. 195, parágrafo 4<sup>o</sup> da Constituição Federal, uma vez que a contribuição ao INSS ora cobrada corresponde a uma nova fonte de custeio da seguridade social através de mera lei ordinária;

**(vi)** é indevida a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC;

**(vii)** que a multa de ofício de 75% é confiscatória e sua aplicação violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, no final, a produção de prova pericial, indicando perito.

No tocante à exclusão do Simples, a contribuinte alega, em síntese:

(i) que a decisão de excluir a empresa do Simples por ter auferido uma renda bruta superior a estabelecida na legislação não deve prosperar, pois não levou em conta sua real renda bruta; e

(ii) que a empresa não dispõe de quantidade de veículos suficientes para realizar o transporte de todas as cargas que lhe são conferidas, utilizando-se da contratação de terceiros para efetivar o transporte. Assim, a empresa registra na contabilidade somente os valores que integram seu patrimônio e que correspondem a 20% do valor do serviço prestado. A Delegacia da Receita Federal, portanto, desrespeitou o conceito de receita e a excluiu indevidamente.

A DRJ/FNS julgou as defesas improcedentes por meio de decisão de fls. 2.929/2.941, que restou assim ementada:

***SIMPLES. EXCLUSÃO. TRANSPORTE DE CARGA. OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES-PIS - COFINS -CSLL - IRPJ - INSS. CONFISCO. MULTA. PERÍCIA CONTÁBIL.***

*A empresa optante pelo SIMPLES, que exerce atividade de prestação de serviços de transporte, ainda que utilize subcontratados, não pode expurgar da base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos por essa sistemática valores pagos àqueles que subcontratou.*

*A receita bruta para apuração dos tributos do SIMPLES é o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

*A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.*

*Dada a íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.*

*Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior.*

*É vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda o tributo confiscatório. A vedação deve ser dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Estando as infrações apuradas de acordo com a legislação e respaldadas em provas documentais e não havendo dúvidas quanto à tributação, não há que se falar em realização de perícia contábil. A perícia é reservada à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados que não sejam do domínio dos participantes do processo.*

Cientificada da decisão em 09/12/2010 (AR de fls. 2.946), a contribuinte, em 29/12/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 2.947/2.988), reiterando as razões de defesa contra os Autos de Infração e contra o ADE de exclusão do Simples.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **Perícia**

A produção de prova pericial deve ser determinada apenas quando imprescindível à solução da lide.

Nesses termos dispõe o artigo 18 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

*"Artigo 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis [...]"*.

Como se nota, a realização de perícia constitui expediente do qual as autoridades julgadoras podem se valer em prol de sua livre convicção acerca da lide.

Trata-se, a perícia, de medida que se mostra cabível somente quando o Julgador entender que os fatos, provas ou circunstâncias relacionados ao litígio necessitam de esclarecimentos complementares para sua devida compreensão e valoração.

Quando ausente essa necessidade, ou seja, na hipótese do Julgador já reunir condições para julgar a lide tal como instruída, eventual pedido de perícia deve ser indeferido.

Nesse contexto, entendo que a matéria de fato e de direito aqui discutida, qual seja, o direito ou não do contribuinte deduzir determinados custos da base de cálculo do

Simples, não gera dúvidas ou necessidade que demandem a realização de uma perícia ou diligência.

Indefiro, contudo, o pedido de perícia e não vejo nisso nenhum prejuízo ao direito de defesa e contraditório do contribuinte.

### **Omissão de receitas**

No mérito, a Recorrente não nega a existência da diferença apurada, questionando apenas a origem, uma vez que, no seu entender, a receita passível de tributação seria a líquida, e não a bruta.

Defende, assim, um direito de deduzir os montantes repassados aos motoristas sub-contratados (*terceirizados*).

A receita bruta, na verdade, foi extraída do Livro Registro de Apuração do ICMS e do Livro Caixa da empresa. A planilha de fl. 03 evidencia o valor declarado na DSPJ, a receita bruta acumulada efetivamente auferida (escriturada no Livro Caixa) e o valor constante do Livro Registro Saídas do ICMS.

Diferentemente do vale pedágio, no qual há disposição legal expressa para dedução direta da receita<sup>1</sup>, não há previsão legal para abatimento de nenhum outro custo ou despesa na base de cálculo das empresas transportadoras que aderem ao Simples.

Com efeito, a Recorrente é empresa de transporte de cargas e por isso incorre em uma série de custos e despesas diretas, dentre os quais de combustível, locação, lubrificantes, peças de reposição e motoristas. São gastos necessários, usuais e operacionais, podendo ser pagos para empregados ou não empregados (*terceirizados*), mas que não estão contemplados na legislação como redutores da receita bruta.

A defesa da Recorrente sustenta que, por razões da atividade econômica que explora, a base sobre a qual deveria ser aplicado o percentual para fins de apuração do valor do recolhimento unificado dos tributos deveria corresponder ao montante líquido (lucro de 20%), mas não indica qual a base legal que sustentaria a conclusão.

Ao contrário do que alega, não há, na legislação de regência, nenhum permissivo para que o contribuinte optante do Simples, e não pelo Lucro Real, possa expurgar da receita bruta os valores relativos a custos ou despesas da atividade.

Tendo optado pelo Simples, a apuração do lucro efetivo (lucro real) é substituída pela aplicação de uma alíquota sobre a totalidade da receita bruta. Neste regime, os custos e despesas acabam sendo "desprezados" para fins de apuração da base de cálculo, em contrapartida de um tratamento tributário simplificado.

A adesão ao SIMPLES é facultativa para as empresas que preencham os requisitos legais. Esta escolha gera uma não necessidade de comprovação e não aproveitamento de custos e despesas, cabendo ao contribuinte recolher os tributos devidos em face de sua receita mensal bruta.

---

<sup>1</sup> Artigo 2º, da Lei nº 10.209/2001.

A Recorrente, portanto, ao lançar como receita somente o valor líquido relativo aos fretes, não adimpliu com as obrigações assumidas por ocasião da sua opção pelo Simples.

Dessa forma, considero correta a omissão de receita caracterizada.

### **Base de cálculo**

Nessa situação particular, considerando que a omissão de receitas apurada pelo autuante ensejou aumento da base de cálculo na sistemática do Simples, necessária e correta a elevação das correspondentes alíquotas e, por conseqüência, a formalização de proposta de exclusão no regime, como fez a autoridade fiscal responsável.

Não cabem as alegações, portanto, de redução de base de cálculo ou exclusão de determinados tributos reflexos da exigência constituída.

Isso porque, verificada falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento de ofício da diferença de todos os tributos que deixaram de ser recolhidos na sistemática do Simples, com alíquotas ajustadas, quando aplicável.

Em relação à alegação de que a Lei nº 9.718/1998 e sucessivas alterações legislativas seriam ilegais, e que a contribuição previdenciária seria inconstitucional, cumpre reiterar que argumentos que implicam análise de constitucionalidade não deveriam ter sido opostas em razão da incompetência do CARF (Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

### **Juros de Mora. Taxa Selic**

Em relação à aplicação da SELIC, a matéria já encontra-se sumulada no CARF, nos seguintes termos: (Súmula CARF nº 4: *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais*).

O recurso voluntário, contudo, também não merece acolhimento nesse item.

### **Da multa de ofício de 75%**

Quanto à incidência da multa de ofício no percentual de 75%, dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96:

*“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

---

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”*

No presente caso, uma vez que a fiscalização apurou diferença de tributo pago a menor, exigiu também a correspondente multa de ofício, no percentual de 75%, como determina a lei.

A multa de ofício de 75%, portanto, possui previsão legal e foi aplicada corretamente pela autoridade fiscal autuante.

Quanto a seu caráter confiscatório, matéria de cunho constitucional, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta que cabe tão somente ao Poder Judiciário.

Dessa forma, a multa de ofício de 75% deve ser mantida.

### **Da exclusão do Simples**

A lei veda a participação no Simples de pessoa jurídica - empresa de pequeno porte - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, no caso 2004, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais). Veja o art. 9º da Lei nº 9.317/1996:

#### *Das vedações a opção*

*Art. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº2189-49, de 2001)*

*II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória n. 2189-49, de 2001).*

Nesse contexto, cumpre observar que a circunstância material que deu origem à exclusão foi justamente a percepção de receita bruta no AC 2004 no montante de R\$ 2.928.155,48, conforme demonstrado no termo de verificação fiscal, montante este que extrapolou o limite legal do regime simplificado.

Correta, portanto, a exclusão do contribuinte do Simples.

**Conclusão**

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos RECURSOS VOLUNTÁRIOS, mantendo integralmente os valores dos créditos tributários lançados e o Ato Declaratório Executivo nº 012/2009.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli